

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255-2044 - CEP: 01045-903  
FAX N° 231-1518

PROCESSO CEE N° : 522/95 - Ap. Proc. DE Lençóis Paulista  
n°273/95 - Reatuado em 27-10-95

INTERESSADA: Ebson Leandro Ferreira de Paula

ASSUNTO: Regularização de vida escolar

RELATORA: Cons<sup>a</sup> Sylvia Figueiredo Gouvêa

PARECER CEE N° 744/95 - CESG "D" - APROVADO EM 06-12-95

COMUNICADO AO PLENO EM 13-12-95

## 1. RELATÓRIO

### 1.1 HISTÓRICO

A EEPSG Fernando Valezi, de Macatuba, solicita a regularização da vida escolar de Ebson Leandro Ferreira de Paula, que cursou indevidamente, em 1994, a 3ª série da Habilitação Profissional Plena de Técnico em Contabilidade.

O referido aluno, que havia concluído a 1ª e 2ª séries da Habilitação Profissional Plena de Técnico em Edificações, no Liceu Noroeste, em Bauru, conforme histórico escolar de fls. 07, foi matriculado, em 1994, na 3ª série da referida habilitação, na EEPSG Fernando Valezi, em Macatuba.

Ao iniciar o ano letivo de 1994, a direção da escola recipiendária entendeu que os componentes curriculares faltantes seriam objeto de adaptação, segundo o artigo 14, inciso III, da Deliberação CEE n° 15/85, pois que a UE não mais mantinha a 2ª série do curso de Contabilidade.

A supervisão detectou que as adaptações deveriam ter seguido os termos do artigo 14, inciso II da citada Deliberação, por tratar-se de mínimos profissionalizantes, determinando a exclusão do nome do aluno da lauda dos concluintes do curso de Contabilidade, conforme alega às fls. 20.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 522/95

PARECER CEE Nº 744/95

Posteriormente, a Supervisora de Ensino, à vista dos resultados obtidos no ano letivo de 1994, concluiu que a série cursada poderia ser aproveitada, uma vez que o total de horas do histórico escolar ultrapassa o mínimo exigido (fls. 21) e que o aluno não pode ser prejudicado pela falha.

Neste Colegiado, os autos foram devolvidos à SE, tendo em vista o que dispõem as Deliberações CEE nºs 18/86 e 15/85, artigo 14, inciso II, juntamente com a Resolução SE nº 39/93.

A CEI entendeu que o caso não pode ser solucionado pela Deliberação CEE nº 18/86, propondo o retorno dos autos ao CEE pra apreciação, uma vez que componentes curriculares do mínimo profissionalizante foram cumpridos através de processo de adaptação comum, quando deveriam ter sido regularmente cursados.

O artigo 14, inciso II da Deliberação CEE nº 15/85 prescreve:

"Na adaptação de mínimos profissionalizantes, o aluno estará sujeito à frequência regular e obrigatória às aulas, ao cumprimento dos mínimos de carga horária, assiduidade e aproveitamento, previstos no Plano Escolar".

Este Colegiado, ao apreciar casos de transferência para cursos profissionalizantes, como nos Pareceres CEE nºs 1.124/85 e 559/83, tem recomendado:

"Ao transferir-se para outro estabelecimento de ensino, deve o aluno cumprir integralmente o currículo pleno da escola que passa a freqüentar. As adaptações que deverá cumprir incluem, não apenas a adequação aos conteúdos programáticos dos componentes curriculares da escola de destino, mediante realização de atividades previstas pela escola, mas também a freqüência normal às aulas de componentes que integram a parte profissionalizante da nova habilitação, nos mesmos moldes em que o faria, se fosse o caso, na hipótese de dependência, na escola de origem".

## **1.2 APRECIÇÃO**

O aluno teve sua matrícula concedida para o terceiro ano do Curso de Técnico em Contabilidade na EEPSG Fernando Valezi, no início do ano letivo de 1994.

Cursou o referido ano letivo cumprindo tudo o que lhe foi determinado pela direção da escola.

Em fevereiro de 1995, já aprovado em vestibular para curso superior, foi informado de que, por falha da escola, não tinha direito ao certificado de conclusão do curso técnico.

O Diretor da Escola e a Supervisora de Ensino, levando em consideração o aluno ter sido prejudicado por falha da escola e também o fato de que ele não estava no momento, devido à sua aprovação em concurso vestibular, necessitando do certificado de conclusão do Curso Técnico,

PROCESSO CEE Nº 522/95

PARECER CEE Nº 744/95

mas sim o de conclusão de segundo grau, propuseram uma solução bastante criativa: à vista dos resultados obtidos no ano letivo de 1994, a série cursada poderia ser aproveitada e o aluno ter como concluído o inciso III - artigo 7º da Deliberação CEE nº 29/82 - Formação Geral - por ter cumprido o mínimo previsto no artigo 22 da 5.692/71, tanto em frequência quanto em aproveitamento.

Através de contato telefônico com a Escola em questão, fomos informados de que o aluno Ebson Leandro Ferreira de Paula está cursando, em 1995, o primeiro ano de Curso de Terceiro Grau, aguardando a decisão do CEE para regularizar sua situação.

## **2. CONCLUSÃO**

À vista do exposto e nos termos deste Parecer:

2.1 defere-se, excepcionalmente, o pedido do Diretor da Escola EEPSG Fernando Valezi e autoriza-se para finalidade de prosseguimento de estudos, que seja conferido o certificado de conclusão de curso de segundo grau ao aluno Ebson Leandro Ferreira de Paula;

2.2 determina-se que, para obter o certificado de conclusão de Curso Profissionalizante, o aluno deverá cumprir os componentes curriculares de mínimo profissionalizante, cursando regularmente as matérias faltantes;

PROCESSO CEE Nº 522/95

PARECER CEE Nº 744/95

2.3 recomenda-se à direção da EEPSPG Fernando Valezi, assim como à Delegacia de Ensino de Lençóis Paulista, maior rigor na observância das determinações legais, mas louva-se a preocupação em corrigir as falhas cometidas.

São Paulo, 05 de dezembro de 1995

a) *Cons<sup>a</sup> Sylvia Figueiredo Gouvêa*

*Relatora*

### **3. DECISÃO DA CÂMARA**

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, Pedro Salomão José Kassab, Sonia Aparecida Romeu Alcici e Sylvia Figueiredo Gouvêa.

Sala da Câmara do Ensino de Segundo Grau, em 06 de dezembro de 1995.

a) *Cons. Pedro Salomão José Kassab*

*Presidente da CESG*